

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020937-82.2025.5.04.0013

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO A CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 879, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame. Agravo de petição interposto pelo executado contra sentença que, em embargos à execução, acolheu a preliminar de preclusão e não conheceu da impugnação aos critérios de apuração do custo médio do plano de saúde.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação oportuna e fundamentada aos cálculos de liquidação, no prazo do art. 879, § 2º, da CLT, acarreta preclusão temporal que impede a rediscussão de critérios de cálculo em embargos à execução e em agravo de petição, ressalvados erro material ou afronta direta à coisa julgada.

III. Razões de decidir. 3. A intimação regular para impugnação dos cálculos, sob as penas do art. 879, § 2º, da CLT, sem manifestação da parte executada no prazo legal, torna preclusa a controvérsia sobre a metodologia adotada na conta. 4. A pretensão de reabrir a discussão sobre a compensação de valores cobrados a menor de dependente não se trata de mero erro aritmético ou violação à coisa julgada, mas de alteração do critério de apuração, matéria alcançada pela preclusão.

IV. Dispositivo e tese. 5. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: "1. A inércia da parte devidamente intimada nos moldes do art. 879, § 2º, da CLT opera a preclusão temporal quanto aos critérios e parâmetros de cálculo de liquidação, obstando sua rediscussão posterior em embargos à execução."

Dispositivos relevantes citados:; CLT, art. 879, § 2º.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020937-82.2025.5.04.0013

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de id. 7d24176, o executado interpõe agravo de petição no id. 0211291 versando sobre os seguintes tópicos: valores de custo médio não pagos e custas processuais.

Com contraminuta no id. fod3e0d, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES

O exequente, em contraminuta, suscita o não conhecimento do agravo de petição por deficiência na delimitação justificada de valores e por divergências numéricas na indicação do montante controvertido.

Sem razão.

Na hipótese, o executado delimitou expressamente as matérias objeto de sua irresignação (apuração do custo médio do plano de saúde e custas processuais) e indicou como incontroverso o valor de R\$ 16.636,54, definindo o teto da controvérsia em relação ao montante homologado.

Rejeita-se a arguição probatória e conhece-se do recurso interposto.

MÉRITO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020937-82.2025.5.04.0013

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

PRECLUSÃO. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO CUSTO MÉDIO DO PLANO DE SAÚDE

O executado busca a reforma da decisão de origem que acolheu a preliminar de preclusão e não conheceu da impugnação ao tópico relativo aos valores de custo médio. Sustenta que a aplicação da preclusão consolida a homologação de quantia superior à devida, acarretando excesso de execução e enriquecimento sem causa. Alega que o dever do juízo é assegurar a estrita conformidade da execução com o título executivo e que, no tocante à dependente Isadora Dresch Lorensi, o custo médio do plano de saúde teria sido quitado a menor, devendo as diferenças negativas ser consideradas na conta de liquidação para reequilíbrio dos parâmetros aplicados a todos os participantes.

O Juízo de primeiro grau declarou preclusa a faculdade de impugnar os critérios de cálculo do custo médio, destacando que o executado foi regularmente intimado para manifestação nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e permaneceu silente, não configurando a hipótese mero erro material ou aritmético, mas discordância quanto aos critérios metodológicos da conta.

A decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme se extrai dos autos, o executado foi devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, com advertência expressa quanto ao ônus de impugnação fundamentada sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT, id. Id 1973653. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, vindo a manifestar inconformidade apenas após a homologação da conta e a citação para pagamento, por ocasião do oferecimento dos embargos à execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020937-82.2025.5.04.0013

A sistemática do processo do trabalho impõe às partes o dever de lealdade e celeridade na fase de liquidação. A inércia no momento oportuno consuma a preclusão temporal, impedindo a posterior rediscussão de critérios de cálculo que dependam de debate metodológico.

Não se constata a ocorrência de erro aritmético primário ou violação direta e literal à coisa julgada aptos a mitigar a preclusão consumada. A pretensão de incluir valores negativos decorrentes de suposta cobrança a menor relativa a dependente envolve discussão sobre a unidade de apuração da conta e compensação de cobranças entre titular e dependente, matérias de índole estritamente metodológica que deveriam ter sido arrazoadas na fase própria da liquidação.

A preservação da preclusão temporal atende à segurança jurídica e ao devido processo legal, restando escorreito o pronunciamento de origem que declarou precluso o direito de impugnação ao tópico respectivo.

Nego provimento.

CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO

O executado insurge-se contra o lançamento de custas processuais calculadas no percentual de 2% sobre o valor liquidado da condenação. Defende que as custas fixadas na fase de conhecimento sobre o valor arbitrado à condenação possuem caráter definitivo e insuscetível de complementação na fase executiva. Argumenta que a fase de execução é regida exclusivamente pela tabela do artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a dedução dos valores recolhidos na fase cognitiva.

O Juízo de origem rejeitou a insurgência, consignando que a fixação de custas na fase de conhecimento sobre valor arbitrado tem natureza provisória, destinada a viabilizar o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020937-82.2025.5.04.0013

preparo recursal, impondo-se a apuração definitiva e o recolhimento do saldo remanescente após a liquidação do montante real da condenação, com o devido abatimento das quantias quitadas.

A sentença não merece reparos.

A regra geral insculpida no artigo 789, caput e inciso I, da CLT estabelece que as custas relativas ao processo de conhecimento incidem à razão de 2% sobre o valor da condenação. Tratando-se de sentença ilíquida, a fixação das custas pelo juízo originário pauta-se em valor meramente estimado e provisório, destinado a viabilizar a aferição da admissibilidade dos recursos interpostos na fase cognitiva.

Somente com a liquidação do julgado torna-se conhecido o valor real da condenação e, por conseguinte, a exata dimensão do encargo fiscal devido ao Estado. O lançamento do saldo de custas no cálculo de liquidação nada mais é do que a readequação do montante devido ao comando legal do artigo 789, inciso I, da CLT, descontando-se as custas comprovadamente pagas no curso do processo de conhecimento.

Nego provimento.